

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 678/2002

“Institui, no Município de Itarana/ES, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itarana Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana-ES, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Itarana/ES.

Parágrafo Único – Define-se como iluminação pública, para fins de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação à rede de distribuição de energia elétrica que sirva às vias e logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão.

Art. 2º - A COSIP incidirá sobre a prestação de serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território urbano.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fará atualização monetária da base de cálculo, sempre que necessário.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Parágrafo Único – Equipara-se a contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 4º - A base de cálculo da COSIP é o valor do consumo de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - A alíquota da contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial, rural, serviços público e poder público) e será paga mensalmente, nos termos fixados em ato do Poder Executivo.

§ 2º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelo serviço de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 3º - Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada na forma a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura do consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local.

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

DECRETO Nº 214/2002

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, conforme artigo 114 da Lei Municipal nº 676/2002 (Lei Orgânica Municipal 2ª Edição),

CONSIDERANDO a vigência da Lei 678/2002 que Instituiu a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP;

DECRETA:

Art. 1º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada a custear a prestação de serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública no Município de Itarana, incidirá no âmbito do território urbano municipal;

Art. 2º - A COSIP é devida por todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública, inclusive imóvel não edificado;

Art. 3º - A base de cálculo da COSIP é o valor do consumo de energia elétrica, constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária que opera no território municipal, variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria do consumidor.

§ 1º - O valor da contribuição será lançado com base no resultado da multiplicação da base de cálculo fixada em R\$ 125,42/MWh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt hora) pelas alíquotas correspondentes as faixas de consumo, conforme tabela que segue:

a) GRUPO B - CLASSE RESIDENCIAL:

Faixa de consumo KWh	Alíquota da COSIP - %
0	1,04
50	1,10
70	3,13
100	4,99
150	7,79
200	8,88
220	8,88
300	11,00
400	15,57
500	16,89
AC DE 500	18,22

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

b) DEMAIS CLASSES:

Faixa de consumo	Alíquota da COSIP - %
30	4,89
50	5,17
70	8,32
100	11,06
150	12,45
200	14,81
220	14,81
300	19,68
400	21,55
500	23,45
AC DE 500	25,42

c) GRUPO A - CLASSE RESIDENCIAL:

Faixa de consumo KWh	Alíquota da COSIP - %
1000	21,52
5000	43,05
AC DE 5000	66,85

d) DEMAIS CLASSES:

Faixa de consumo KWh	Alíquota da COSIP - %
1000	64,57
5000	86,10
AC DE 5000	176,36

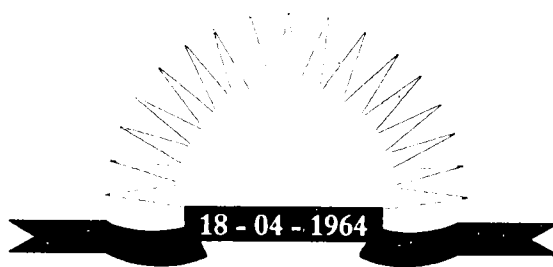
§ 2º - A COSIP devida pelos contribuintes definidos no artigo 2º que não se incluem na tabela do parágrafo anterior será lançada e cobrada anualmente no documento utilizado para arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU, pela alíquota e forma prevista naquela legislação.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Itarana/ES, 30 de dezembro de 2002.


GERALDO GALAZI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

DECRETO Nº 214/2002

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, conforme artigo 114 da Lei Municipal nº 676/2002 (Lei Orgânica Municipal 2ª Edição),

CONSIDERANDO a vigência da Lei 678/2002 que Instituiu a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP;

DECRETA:

Art. 1º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada a custear a prestação de serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública no Município de Itarana, incidirá no âmbito do território urbano municipal;

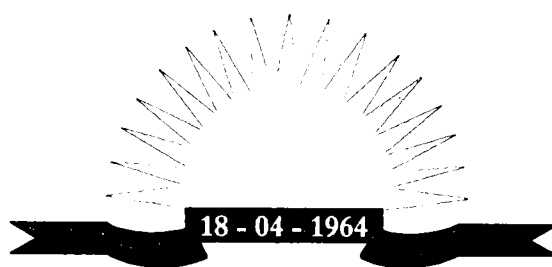
Art. 2º - A COSIP é devida por todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública, inclusive imóvel não edificado;

Art. 3º - A base de cálculo da COSIP é o valor do consumo de energia elétrica, constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária que opera no território municipal, variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria do consumidor.

§ 1º - O valor da contribuição será lançado com base no resultado da multiplicação da base de cálculo fixada em R\$ 125,42/MWh (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt hora) pelas alíquotas correspondentes as faixas de consumo, conforme tabela que segue:

a) GRUPO B - CLASSE RESIDENCIAL:

Faixa de consumo KWh	Alíquota da COSIP - %
0	1,04
50	1,10
70	3,13
100	4,99
150	7,79
200	8,88
220	8,88
300	11,00
400	15,57
500	16,89
AC DE 500	18,22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

b) DEMAIS CLASSES:

Faixa de consumo	Alíquota da COSIP - %
30	4,89
50	5,17
70	8,32
100	11,06
150	12,45
200	14,81
220	14,81
300	19,68
400	21,55
500	23,45
AC DE 500	25,42

c) GRUPO A – CLASSE RESIDENCIAL:

Faixa de consumo KWh	Alíquota da COSIP - %
1000	21,52
5000	43,05
AC DE 5000	66,85

d) DEMAIS CLASSES:

Faixa de consumo KWh	Alíquota da COSIP - %
1000	64,57
5000	86,10
AC DE 5000	176,36

§ 2º - A COSIP devida pelos contribuintes definidos no artigo 2º que não se incluem na tabela do parágrafo anterior será lançada e cobrada anualmente no documento utilizado para arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, pela alíquota e forma prevista naquela legislação.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Itarana/ES, 30 de dezembro de 2002.


GERALDO GALAZI
Prefeito Municipal